



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.172, DE 2025 **(Do Sr. Padre João)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os valores recebidos a título de ajuda de custo, transferência de renda ou compensação por lucros cessantes, em decorrência de acidentes ou desastres ambientais, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para declarar que não caracteriza contraprestação de serviços a concessão das bolsas que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO PADRE JOÃO**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os valores recebidos a título de ajuda de custo, transferência de renda ou compensação por lucros cessantes, em decorrência de acidentes ou desastres ambientais, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para declarar que não caracteriza contraprestação de serviços a concessão das bolsas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º

.....

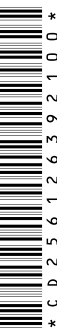
XXV - os valores recebidos a título de ajuda de custo, transferência de renda ou compensação por lucros cessantes, em decorrência de acidentes ou desastres ambientais, até o montante anual equivalente a doze vezes o valor da faixa de isenção de rendimentos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§ 1º

§ 2º O disposto no inciso XXV aplica-se a valores recebidos em decorrência de acordos homologados judicialmente, de decisões judiciais ou de atos normativos do Poder Público.”
(NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.



Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e o recebimento das bolsas de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e o § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 3º A isenção de que trata o inciso XXV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se retroativamente, sendo autorizada a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos nos cinco anos que antecederem a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente projeto de lei com o objetivo de trazer maior segurança jurídica e justiça ao nosso sistema tributário.

Primeiramente, pretendo promover que nossos olhares sejam voltados às situações de acidentes e desastres ambientais, que têm se mostrado cada vez mais recorrentes em virtude das mudanças climáticas que temos experimentado. Sempre que nos deparamos com tal ocorrência, sabemos que uma das consequências é o imediato impacto na população local, a qual é lançada em situação de completa vulnerabilidade econômica.

Como forma de compensação, além da indenização pelos danos materiais emergentes e morais, por vezes também são transferidos valores para auxiliar na subsistência das famílias ou compensar lucros cessantes.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

Endereço: Gabinete 762 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5762



Entendo que a peculiar motivação para o recebimento desses recursos, combinada com a fragilidade social do momento, justificam o afastamento da incidência do imposto de renda. Com efeito, não enxergo qualquer lógica ou justiça em se tributarem valores recebidos por cidadãos e cidadãs em situação tão delicada.

Como forma de evitar que esse benefício seja apropriado por indivíduos de maior capacidade contributiva, proponho que a isenção observe um teto anual de rendimentos.

Em segundo lugar, sugiro a alteração da Lei nº 9.250, de 1995, para que seja afastada qualquer incerteza acerca da não incidência do imposto de renda sobre bolsas de estudo e de pesquisa concedidas por institutos federais de educação.

Sobre a questão, destacamos que a legislação atual já afasta da tributação as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, isto é, quando não representem vantagem para a concedente nem importe contraprestação de serviços. A proposição busca deixar claro que essa previsão alcança as bolsas indicadas.

Certos da justiça que envolve as ideias apresentadas, conclamamos os nobres Pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2025.

PADRE JOÃO
Deputado Federal (PT/MG)

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

Endereço: Gabinete 762 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5762



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22-dezembro1988-372153-norma-pl.html
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO